



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003669-36.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante GILBERTO MARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2805

APELAÇÃO Nº: 1003669-36.2024.8.26.0347

COMARCA: MATÃO

ORIGEM: FORO DE MATÃO - 3ª VARA CÍVEL

JUÍZ DE 1ª INST.: EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO

APTE.: GILBERTO MARIA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO PAN S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE NOS ARTIGOS 330, III, E 485, VI, DO CPC. A AUTORA BUSCA COMPELIR A RÉ A EXIBIR CONTRATOS PARA APURAR SUPOSTAS FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A AUTORA CUMPRIU OS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO TEMA 648.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A AUTORA NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STJ, COMO A DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA, PRÉVIO PEDIDO NÃO ATENDIDO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO.

4. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI CONSIDERADA INEFICAZ POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO E AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA.

IV. DISPOSITIVO

5. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 49, cujo relatório é adotado, que indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 330, III, do Código de Processo Civil e, por consequência julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deferiu à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita

(fls.75).

Defende o direito a ter ciência das documentações que norteiam seu nome e renda, já que a notificação extrajudicial enviada à ré não foi respondida. Ressalta que o recolhimento da taxa para envio do documento, segundo tese definida no REsp 982.133/RS, deve ser realizado somente quando a empresa lhe exigir. Postula, assim, a anulação da r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito (fls.52/59).

Recurso processado e tempestivo isento de preparo.

Contrarrazões às fls.69/71, com preliminar de impugnação a Justiça Gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Da Impugnação a Justiça Gratuita

A impugnação ao benefício da justiça gratuita não prospera, pois, o autor apresentou documentos que embasaram a concessão, conforme decisão de fls. 75. A requerida deveria ter trazido provas concretas, e não apenas alegações genéricas, para sustentar sua impugnação.

Do mérito

O autor ajuizou a presente ação visando compelir a ré a exhibir os contratos de nºs: 338472358-5 e 340688925-7 a fim de tomar ciência de seu conteúdo, tanto para confirmar uma possível contratação indevida em seu nome e, consequentemente, o ajuizamento da ação cabível, quanto para avaliar possíveis abusividades, como juros abusivos, venda casada, dívida “ad eternum”.

O douto Magistrado houve por bem indeferir a petição inicial e julgar a ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, VI, do CPC.

Nada existe a ser alterado.

Conforme entendimento do C. STJ, em regime de recursos repetitivos (1.349.453/MS, 10.12.2014), firmando a tese do Tema 648: *A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

A parte apelante/autora não comprovou o cumprimento dos requisitos exigidos pelo entendimento do STJ.

A notificação de fls. 18/20 foi dirigida para a requerida sem especificação do setor competente. Não alinhava quais os contratos que pretendia exhibir. O pedido é sumamente genérico. Não há comprovação de pagamento pelo serviço.

Ademais, não se compreende a pretensão com os documentos pois, se nega a dívida, não precisaria deles para ajuizar a demanda, eis que caberia ao réu comprovar a higidez do liame.

A notificação extrajudicial da qual se vale, pleiteando de maneira genérica a apresentação de todos os contratos de empréstimos em nome do autor, indicou o próprio endereço do escritório de advocacia situado na Avenida Costábile Romano, nº 2592, em Ribeirão Preto para receber a documentação (fls.19).

Haveria severa dúvida de anuência da parte ou eventual busca de quebra indevida de sigilo bancário pelo r. Patrono, data vênua.

Não basta a promessa de pagamento da tarifa quando nem sequer foi indicada a conta destino. Também o pagamento cumpre à interessada, não o desconto do valor à Financeira.

Destarte, inexistente o interesse processual, de modo que a extinção do processo sem julgamento do mérito foi acertada, conforme o entendimento consolidado pelo STJ no Tema 648.

Neste sentido:

Apelação Efeito suspensivo automático decorrente da própria lei Artigo 1.012, 'caput', do CPC. Medida cautelar Natureza preparatória e atrelada à ação principal (CPC artigo 305) e incidental vinculada à ação judicial em curso (CPC artigo 396) Veiculação de "ação preparatória" pelo autor Exibição de documento Impossibilidade Ausência de previsão legal Hipótese não abrangida pelo artigo 381 do CPC Exibição de documentos que se assemelha à cautelar de produção antecipada de provas, mas com ela não se confunde Distinção entre prova documentada e prova documental Carência da ação por ausência de interesse Extinção do processo (CPC artigo 485, VI). Ação exorbitante Natureza autônoma da pretensão Exibição de documento ou coisa Possibilidade Artigo 397 do CPC Tutela específica. Transmutação da lide Conversão da "ação preparatória" de natureza satisfativa em ação exorbitante autônoma Possibilidade Irrelevância do 'nomen iuris' atribuído à ação Causa de pedir e pedido que revelam pretensão de natureza exorbitante de documentos Ausência de violação de direito Exercício pelo juiz dos poderes da jurisdição mesmo que de ofício (controle da regularidade formal do processo e controle da administração da ação) Artigos 485, § 3º, e 337, § 5º, do CPC. Exibição de documentos Requisitos essenciais relativos à prévia solicitação administrativa dos documentos não observados pelo autor Documento solicitado por terceiro Necessidade de procuração específica Ausência de comprovação de que eventual procuração com poderes especiais tenha acompanhado o requerimento direcionado ao réu Ausência de recolhimento do custo do serviço Recurso repetitivo nº 1.349.453/MS Artigo 1.036 do CPC Falta de interesse de agir configurada Artigo 485, IV e VI,

do CPC Extinção 'ex officio' Recurso prejudicado. Ação extinta 'ex officio'. (TJ-SP - AC: 10026620220228260566 SP 1002662-02.2022.8.26.0566, Relator: Henrique Rodriguero Clavio, Data de Julgamento: 14/09/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2022)

*APELAÇÃO. Ação autônoma de exibição de documento. Sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir. Ausência de prévia solicitação administrativa. Exigência estabelecida no julgamento do Resp 1349453/MS. Solicitação enviada por email pelo advogado da apelante que não foi acompanhada da procuração respectiva. **Necessidade de comprovação de poderes específicos para solicitar e receber informações concernentes a sigilo bancário.** Solicitação na plataforma "consumidor.gov" que foi respondida pela instituição financeira, a qual informou a necessidade do instrumento de procuração. Ausência de recusa de fornecimento da documentação. Interesse de agir não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10144196420218260004 SP 1014419-64.2021.8.26.0004 Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 15/08/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2022)*

*PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO - **Deve ser considerada como ineficaz a solicitação administrativa, desacompanhada de procuração específica, no caso do destinatário para a entrega da documentação pretendida ser pessoa estranha à relação jurídica que envolve as partes processuais, hipótese que***

impossibilita o cumprimento da providência pelo banco réu em razão da garantia constitucional do sigilo bancário. Ineficácia do requerimento de exibição extrajudicial, cuja obrigatoriedade é requisito essencial para o ajuizamento da ação para exibição de documentos, nos termos do decidido no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10039078120248260597 Sertãozinho, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 20/09/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/09/2024)

Em suma, não há prova de que a requerida resistiu indevidamente à exibição pretendida. A extinção foi acertada, conforme o entendimento consolidado pelo STJ no Tema 648.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora